VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS contra José Vieira Lins e Raimundo Nonato Lisboa, respectivamente ex-prefeito e ex-secretário de Saúde de Bacabal/MA, em razão da não comprovação de despesas realizadas durante o exercício de 1999, com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Esta TCE originou-se de auditoria de gestão realizada, no período de 8 a 19/5/2000, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Serviço de Auditoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão - Denasus/Seaud/MA na Prefeitura Municipal de Bacabal/MA e na respectiva Secretaria Municipal de Saúde, cujos resultados foram registrados no Relatório de Auditoria 44/2000.

3. A fiscalização teve por objetivo avaliar a gestão do sistema de saúde, incluídas a assistência, a gerência e a aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde/FNS ao Fundo Municipal de Saúde no período de janeiro a outubro de 1999.

4. Ao final do trabalho de auditoria, o Denasus glosou a quantia de R$ 927.431,21, em valores originais, relativa a saques realizados das contas de movimentação dos recursos sem os correspondentes comprovantes ou a despesas efetuadas com base em documentos fiscais inidôneos.

5. Citados, os responsáveis não apresentaram defesa.

6. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas e condenação em débito, deixando-se de aplicar multa ante a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

7. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

8. Destaco, primeiramente, a longa demora para o encaminhamento desta TCE ao Controle Interno.

9. O relatório de auditoria 44/2000 do Denasus, que apontou a glosa no valor de R$ 927.431,21, foi recebido por Raimundo Nonato Lisboa, então secretário de saúde de Bacabal/MA, em **17/10/2000**, ou seja, logo após a conclusão dos trabalhos dos auditores.

10. Novo encaminhamento do referido relatório ao mesmo responsável para apresentação de justificativas foi feito em **5/11/2008**, quando o dito responsável exercia o cargo de prefeito daquele município. A comunicação foi entregue no destino em **13/11/2008**. Na mesma oportunidade, o relatório também foi remetido ao ex-prefeito, José Vieira Lins, e entregue ao destinatário em **18/11/2008**.

11. Depois dessa última data, outras notificações foram encaminhadas a ambos os responsáveis, sem êxito em obter respostas.

12. Destaco que o Fundo Nacional de Saúde - FNS levou **13 (treze) anos** para notificar os responsáveis (2000-2013), que, apesar dos diversos ofícios expedidos, permaneceram silentes.

13. Por outro lado, e de forma surpreendente, a instauração desta tomada de contas especial foi autorizada em **18/10/2013**, concluída em **11/11/2013** e encaminhada à Controladoria-Geral da União (CGU) na mesma data.

14. Situações como essa inviabilizam a atuação deste Tribunal para apenar os responsáveis, tendo em vista a ocorrência da prescrição de sua pretensão punitiva.

15. Os atos irregulares tratados neste processo foram praticados em **1999**, e o ato que ordenou as citações ocorreu em **2016**, transcorridos mais de 10 (dez) anos, prazo a que faz alusão o acórdão 1.441/2016-Plenário, que pacificou o entendimento sobre a matéria.

16. Outro fato a ser destacado é que os responsáveis tiveram várias oportunidades no FNS e neste Tribunal de apresentar defesa ou recolher o valor a eles imputado, mas não implementaram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59130097.

qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, caracterizou revelia.

17. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

18. Chama atenção, ainda, o valor atualizado monetariamente do débito, em 1º/1/2018 (R$ 3.365.100,14), que, acrescido dos juros de mora de R$ 4.290.202,29, perfaz o montante de **R$ 7.655.302,43**.

19. Mais grave ainda foram os motivos que levaram o Fundo Nacional de Saúde a glosar as despesas realizadas com recursos do SUS, conforme constou do anexo 1 da instrução da Secex/MA: (i) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas; (ii) notas fiscais falsas; (iii) notas fiscais inidôneas, conforme parecer da Receita Estadual do Maranhão; (iv) empresas inexistentes, com endereços falsos.

20. Considerando todos esses graves fatos, e, ainda, para que a eficácia da deliberação do TCU – já prejudicada pela demora antes registrada – não seja inviabilizada por completo quanto à possibilidade de recuperação do elevado dano causado aos cofres federais, defendo que sejam solicitadas à Advocacia-Geral da União - AGU, por intermédio do Ministério Público junto a este Tribunal, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis arrolados nestes autos, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

21. Por fim, face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, uma vez que lhes cabia o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais repassados, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas e condenação solidária ao pagamento do débito apurado.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59130097.